

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 29/03/11**

CONTAS ANUAIS

99 TC-000620/026/09

Prefeitura Municipal: Lourdes.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Franklin Querino da Silva Neto.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha(m): TC-000620/126/09 e Expediente(s): TC-000615/001/09.

Auditada por: UR-1 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-1 - DSF-I.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE LOURDES.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Araçatuba, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - a LOA contém autorização para abertura de até 30% de créditos suplementares, percentual muito superior à inflação do período; autorização na LDO para transposição, transferência e remanejamento de recursos, em contrariedade ao inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal;
2. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - Divergências entre os valores contabilizados e os informados pelo site do Fundo Nacional de Saúde - FNS;
3. **ROYALTIES** - O Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de *royalties*, assim como não demonstrou que tal receita foi aplicada nos moldes prescritos no artigo 8º da Lei Federal nº. 7.990/1989 e, também, no artigo 24 do Decreto Federal nº. 1/1991;
4. **ENSINO** - Não abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos do Fundeb diferidos para aplicação no exercício seguinte; não elaboração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e conseqüentemente não previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica;

5. **SAÚDE** - Divergências entre a contabilização das receitas adicionais da saúde e o informado pela origem no SIOPS; não elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores da Saúde;
6. **OUTRAS DESPESAS** - Pagamentos de despesas relativas a faturas de contas de telefone, energia elétrica e contas de água e esgoto com acréscimos de multas e juros, denotando falta de planejamento financeiro do órgão; **Adiantamentos:** Realização de dispêndios através do regime de adiantamento sem a caracterização da motivação e do interesse público municipal na realização das despesas com viagens; utilização de documentos fiscais na prestação de contas parcialmente preenchidos ou preenchidos de forma inadequada
7. **LICITAÇÕES** - Pesquisas de Preços Realizadas em Desacordo com as Exigências da Lei de Licitações: Realização de pesquisa de preços nas mesmas empresas que posteriormente foram convidadas a participar do certame licitatório, realização de pesquisas utilizando-se como parâmetro de preço um universo pequeno, ante a pesquisa apenas em um município de pequeno porte; não publicação de editais de licitações em jornal de grande circulação; nos editais dos certames licitatórios realizados em 2009 na Prefeitura Municipal de Lourdes revelou a existência de cláusulas dissonantes com o que prescreve a Lei de Licitações - O fato de exigir a apresentação de certidão negativa de débito de qualquer origem caracteriza condição restritiva para participação no certame, em contrariedade ao inciso III do artigo 29 da Lei Federal nº 8666/93;
8. **CONTRATOS** - **Contratos de Programa:** Não encaminhamento do parecer anual sobre o cumprimento das cláusulas pactuadas e sobre o atingimento dos resultados previstos na contratação com a SABESP; concessão de isenção de todos os tributos municipais à SABESP sem usufruir de algum benefício no tocante às tarifas cobradas pela Companhia;
9. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:** Descumprimento;
10. **PESSOAL** - **Reclassificação de Cargos:** Alterações de Referências Salariais de apenas alguns cargos, sem demonstrar os critérios utilizados nas alterações e sem apresentar justificativas para tal procedimento; **Cargos em comissão:** Os cargos em comissão apresentam características de cargos de natureza efetiva, razão pela qual deveriam ser providos mediante concurso

público, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal- em que pese a nomenclatura atribuída aos cargos em questão, as atividades efetivamente desenvolvidas por seus ocupantes não caracterizam atribuições de direção, chefia e assessoramento, portanto não se amoldando ao disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal: Coordenador de Corte e Costura; Coordenador de Fanfarra; Assessor Desportivo; Encarregado do Setor de Esporte; Encarregado de Projetos Pedagógicos; Assessor Municipal de Creche, alterado em 2009 para Professor Coordenador Pedagógico de Creche; Assessor Municipal de Ensino alterado em 2009 para Professor Coordenador Pedagógico de Ensino; Assessor Municipal de Ensino Fundamental alterado em 2009 para Prof. Coordenador Pedagógico de Ensino Fundamental; Assessor Municipal de Saúde;

11. **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** - existência de duas decisões proferidas por esta Egrégia Corte de Contas em autos Apartados, através das quais foram julgados irregulares os pagamentos indevidamente efetuados a título de subsídios ao Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Lourdes, referente aos exercícios de 2003 e 2004, a saber: Apartado TC - 800040/670/03 (referente ao processo TC - 3177/026/03), tendo como devedores os senhores Odécio Rodrigues da Silva e Lucimar Fernando de Castro, Prefeito e Vice-Prefeito no exercício de 2003 - em meados de junho de 2010, o Sr. Odécio Rodrigues da Silva (Ex-Prefeito), havia recolhido duas parcelas, nos meses de novembro e dezembro de 2009, sendo que no exercício de 2010 não havia sido recolhido nenhuma parcela. A Prefeitura enviou duas notificações pelo atraso das parcelas, não obtendo êxito até a data da auditoria; Apartado TC - 800111/670/04 (referente ao processo TC - 2029/026/04), que cuida da remuneração dos ex Agentes Políticos, os senhores Odécio Rodrigues da Silva e Lucimar Fernando de Castro, Prefeito e Vice-Prefeito no exercício de 2004 - até a data da inspeção "in loco" somente o senhor Lucimar Fernando de Castro efetuou o recolhimento total da quantia impugnada pelo TCESP;
12. **TESOURARIA/ALMOXARIFADO/BENS PATRIMONIAIS** - Manutenção de recursos municipais em instituições financeiras não oficiais; Realização de despesas com a manutenção de veículos da frota municipal em valores que superam em

alguns casos o valor do próprio bem; Não elaboração do inventário dos bens patrimoniais no encerramento do exercício em exame; inexistência de Termos de Responsabilidades sobre os bens colocados à disposição de cada setor; ausência de selo metálico com o número do patrimônio nos bens adquiridos no exercício em exame; **Alienação de Ativos:** Não adoção de medidas visando apurar responsabilidades em relação ao veículo VW/Gol - Placa BNM 7367, devolvido à Prefeitura Municipal após alienação em leilão por estar com a numeração de chassi fora do padrão;

13. **ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Receita Corrente Líquida:** Divergência de valores da RCL informada pela origem com a apurada pela auditoria; não dedução pela origem, quando da apuração da RCL, de receitas de intermediações, repassadas à entidade do 3º Setor;
14. **TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** - Não atendimento ao disposto no "caput" do artigo 48 da LRF, ante a ausência de disponibilização na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária;
15. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Não encaminhamento da planilha "Cadastro Eletrônico de Obras" relativas ao 1º e 2º semestres de 2009, das informações referentes à admissão de pessoal; não encaminhamento na prestação de contas das conciliações bancárias da área da saúde e do ensino, dos pareceres conclusivos e dos demonstrativos das receitas e despesas das entidades do 3º Setor beneficiárias de recursos públicos municipais; encaminhamento intempestivo de informações exigidas pelo sistema Audesp; Atendimento parcial das recomendações do Tribunal;
16. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES: Expediente TC - 615/001/09** - trata-se de denúncia anônima a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Lourdes - Alega o denunciante que no exercício de 2009 foi elaborado projeto de lei alterando as Referências Salariais de 26 para 37 dos cargos de engenheiro agrônomo e médico veterinário, passando a remuneração de R\$ 1.873,08 para R\$ 3.531,86. Menciona o autor da denúncia que o que gerou revolta é que o atual Prefeito é concursado no cargo

de engenheiro agrônomo, e o mesmo, estava passando por uma fase de muitos processos eleitorais pendentes, correndo o risco de ser cassado, o que levaria o mesmo a voltar para sua antiga função, passando a receber um salário bem superior ao anteriormente recebido. O projeto de lei que propôs a reclassificação em comento foi de iniciativa do chefe do Executivo Municipal, sendo este o próprio beneficiado, já que é o único ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo. Consta que a Lei Municipal nº 914/09, editada em 20 de outubro de 2009, revogou parcialmente a Lei Municipal nº 845/09, que havia reclassificado o cargo de Engenheiro Agrônomo, situação ocorrida, coincidentemente, após a provocação ocorrida em abril e junho promovida pela Comissão Estudantil Universitária e pelos Trabalhadores que usam o transporte público do Município, através dos questionamentos feitos ao Executivo Municipal a respeito da cobrança do transporte destes e após a publicação da matéria no Jornal Tribuna Regional, em 10 de junho de 2009. Segundo, ainda, o denunciante, em 2009 o Executivo Municipal passou a cobrar o transporte dos trabalhadores e estudantes, antes gratuito, alegando crise financeira municipal para tal cobrança. O denunciante afirmou que a população se sentiu ofendida e revoltada, e que o Prefeito alegou crise para cobrar o transporte, porém, fez muitas contratações com valores salariais altos, contratando aqueles que o haviam ajudado na eleição passada. Sobre esta questão a auditoria concluiu pela improcedência da denúncia. Relativamente à cobrança do transporte de alunos, a auditoria constatou que realmente a Prefeitura passou a cobrar o transporte de trabalhadores e estudantes pelo valor unitário de R\$ 0,50, tendo sido arrecadado a esse título o valor de R\$ 22.697,30. Consignou a auditoria que a cobrança em questão se trata de um ato discricionário do Executivo Municipal, mediante critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, obedecendo a critérios justificados. No caso em tela, observa-se que os gastos com o transporte de alunos e trabalhadores é muito superior ao valor arrecadado com a taxa cobrada dos municípios que utilizam o transporte.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

	Anos Iniciais do Ensino Fundamental				Anos Finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Rede Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Rede Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Rede Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Rede Estadual Município Auditado	-	-	-	-	4,3	5,2	5,2	5,4
Rede Município Auditado	4,6	6,6	5,0	5,3	-	-	-	-

NA ÁREA DA SAÚDE -

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2009	-	12,17	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2009	-	13,80	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	-	117,12	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	4.501,61	3.652,24	3.709,39
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2009	-	8,44	7,22

A Autoridade responsável, após notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Ponderou o órgão técnico, em relação ao déficit orçamentário de 9,76%, que foi integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Quanto ao Fundeb, entendeu que não houve afronta do § 2º, do artigo 21, da Lei 11.494/07, porque o patamar de 98,2% não pode ser considerado irregular, já que é considerado suficiente pela pacífica jurisprudência da Corte.

Depreende-se do apontamento da auditoria que a parcela diferida desse fundo foi quitada no 1º trimestre de 2010, mas não através de conta corrente específica, sugerindo, por conta disso, recomendar à origem o cumprimento do Comunicado nº 07/2009 da Corte.

No que toca às despesas por adiantamento, propôs seja recomendado à origem seguir rigorosamente o disposto no comunicado nº 19/2010 da Corte.

Relativamente a não devolução de algumas parcelas referentes aos subsídios de agentes políticos dos exercícios de 2003 e 2004, tratados em autos apartados, propôs recomendar à origem para que providencie os devidos ressarcimentos ao erário, devendo a próxima fiscalização trazer a situação atualizada, a fim de adoção de medidas da Corte.

Quanto às irregularidades contidas nos itens dívida ativa, multas de trânsito, licitações, e pessoal, não comprometem os presentes demonstrativos, mas ensejam recomendações, no sentido de que sejam observadas as disposições legais atinentes.

Sobre as divergências entre os balanços e os números informados a esta Corte, através do Audep, propôs recomendações à Prefeitura no sentido de assegurar a identidade entre ambos.

Propugnou pelo parecer favorável à aprovação das contas em apreço.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 25,97% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 74,90% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 98,19% dos valores recebidos.
4. A parcela diferida foi quitada no primeiro trimestre do exercício seguinte.
5. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 23,98% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
6. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 45,75% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
7. O resultado da execução orçamentária evidenciou déficit de R\$693.640,38, equivalente a 9,76% da Receita Arrecadada.
8. O resultado financeiro do exercício evidenciou déficit de R\$193.699,79, enquanto que no exercício anterior a auditoria efetuou a retificação do resultado financeiro, demonstrando um superávit de R\$499.940,59.
9. O resultado econômico foi positivo.
10. O resultado Patrimonial foi positivo.
11. Não houve Dívida Consolidada Líquida, ao término do exercício de 2.009.
12. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeito e Vice-Prefeito.
13. Não havia precatórios para serem pagos no exercício.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE LOURDES.

Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,97%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	74,90%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	98,19%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	23,98%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	45,75%	Máximo = 54%

Os índices indicam que a Administração aplicou suficientemente em prol do ensino e das ações e serviços de saúde; que investiu a totalidade dos recursos do Fundeb, já que a parcela diferida foi aplicada no primeiro trimestre do exercício seguinte, bem como o mínimo obrigatório com profissionais do magistério; e que as despesas de pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nada obstante os resultados positivos, a municipalidade deve promover a abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos diferidos do Fundeb, para aplicação no exercício seguinte.

Sob o ponto de vista contábil e fiscal, verifica-se que o déficit orçamentário de 9,76%, foi parcialmente absorvido pelo superávit financeiro anterior, restando um real déficit orçamentário de 2,73% da receita arrecadada.

Entendo que tal resultado pode ser tolerado, primeiro, por ser um patamar pouco significativo, possível

de revertê-lo nos próximos orçamentos. Depois, porque, na análise dos aspectos fiscais da municipalidade, observam-se vários aspectos positivos, destacando-se a ausência de endividamento de longo prazo.

De qualquer forma, deve-se recomendar à origem que produza superávit orçamentário para eliminar paulatinamente o passivo de curta exigibilidade, equivalente ao déficit financeiro de R\$ 193.699,79.

Acerca das peças de planejamento, cabe atenção à inadequada licença orçamentária concedida ao Executivo. Autorizada pela Lei Orçamentária Anual para possibilitar a abertura de créditos suplementares até 30% do orçamento, tal fato vem prejudicar a vontade popular, uma vez que o Executivo pode modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante. Além do mais, é um percentual incompatível com o índice inflacionário do País.

Nota-se como consequência, que os créditos suplementares abertos suplantaram 17% da despesa fixada, procedimento que possibilitou o déficit orçamentário já mencionado.

No caso concreto, contudo, a despeito desse fator, a execução orçamentária não trouxe consequências insustentáveis ao Executivo.

No capítulo "Royalties", a autoridade responsável comprovou a abertura de conta específica para movimentação dos respectivos recursos, resolvendo de vez a questão.

Resolvido, também, o apontamento da auditoria em relação à ausência de plano de carreira dos profissionais do magistério público local, pois o senhor Prefeito trouxe aos autos a Lei Complementar nº 953/2010, editada em abril de 2010, dispondo sobre a reorganização e reestruturação do referido plano de carreira.

No capítulo licitações, a auditoria detectou, em sua amostragem, que a municipalidade, embora tenha publicado os seus editais no Diário Oficial do Estado, não o fez em relação a jornais de grande circulação. Detectou, ainda, falhas nos processos de pesquisa de preços, bem como

a exigência de apresentação de certidão negativa de débito de qualquer origem, mas, na peculiaridade dos autos, tenho que tais falhas podem ser relevadas, já que não se constatou efetivo prejuízo ao erário, entretanto, a municipalidade deve, doravante, observar com rigor a lei de licitações e contratos.

As questões suscitadas pela auditoria, referentes aos itens contratos, almoxarifado, bens patrimoniais, transparência na gestão pública, atendimento à Lei Orgânica e Instruções do Tribunal e sistema Audesp, não comprometem os presentes demonstrativos, mas ensejam recomendações, no sentido de que sejam corrigidas e/ou observadas as disposições legais atinentes.

No tópico pessoal, houve análise da auditoria, cujos temas foram alvo de denúncia anônima, sendo alguns deles descaracterizados por serem insubsistentes.

O foco das denúncias referiu-se ao fato do Prefeito do Município ter agido em benefício próprio, ao proceder às alterações de Referências Salariais de 26 para 37 dos cargos de engenheiro agrônomo e médico veterinário, aumentando o nível de remuneração, por ser ele, o Prefeito, detentor do cargo de engenheiro agrônomo, no qual ingressou por concurso público.

Segundo o denunciante, o Prefeito estava passando por uma fase de muitos processos eleitorais pendentes, correndo o risco de ser cassado, o que o levaria a retornar para sua antiga função, e, por isso, resolveu propor projeto de lei, que consistiu na alteração da Referência Salarial do cargo de Engenheiro Agrônomo, objetivando a receber um salário bem superior ao anteriormente recebido.

Sobre o tema, nada obstante a iniciativa partir do Chefe do Executivo, houve a devida autorização legal das Referências Salariais e, além disso, o novo valor do salário do cargo de Engenheiro Agrônomo, anteriormente com 12 horas semanais, agora com 30 horas semanais, é compatível com a função exercida, obedecendo, inclusive, o piso mínimo da categoria, em conformidade com a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995.

Levando em conta, também, que o valor é razoável, dentro da realidade do Município, situação que, a meu ver, não demonstra qualquer irregularidade do ponto de vista formal.

Em relação ao apontamento da auditoria de que há no quadro de pessoal 2 cargos iguais de Engenheiro Agrônomo, com referências diferentes, 26 e 37, anunciou o defendente que está extinguindo o cargo criado pela Lei 874, de 23 de junho de 2009, desfazendo a mencionada situação de irregularidade, fato que deverá ser objeto de verificação, pela auditoria da Casa, em próximo roteiro de fiscalização.

Quanto às demais reclassificações de cargos, promovidas por lei, foram justificadas pela autoridade responsável, entretanto, os motivos devem sempre constar dos respectivos processos de projeto de lei, objetivando dar transparência nas alterações pretendidas, o que desde já fica recomendado.

Já em relação à cobrança do transporte público de estudantes e trabalhadores, não há qualquer irregularidade, conforme concluiu a equipe de auditoria.

Ainda no tópico pessoal, a equipe de auditoria apontou que os cargos em comissão de: Coordenador de Corte e Costura; Coordenador de Fanfarra; Assessor Desportivo; Encarregado do Setor de Esporte; Encarregado de Projetos Pedagógicos; Assessor Municipal de Creche, alterado em 2009 para Professor Coordenador Pedagógico de Creche; Assessor Municipal de Ensino alterado em 2009 para Professor Coordenador Pedagógico de Ensino; Assessor Municipal de Ensino Fundamental alterado em 2009 para Professor Coordenador Pedagógico de Ensino Fundamental; Assessor Municipal de Saúde; apresentam características de cargos de natureza efetiva, razão pela qual deveriam ser providos mediante concurso público, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Segundo o órgão de instrução, as atividades efetivamente desenvolvidas por seus ocupantes não caracterizam atribuições de direção, chefia e assessoramento, portanto, não se amoldando ao disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Sobre a questão, afirma a autoridade, explicando caso a caso, que todos os cargos envolvidos possuem atribuições requeridas pelo citado dispositivo constitucional, como, por exemplo, dos Professores Coordenadores, que exercem atribuições de assessoramento (orientação e acompanhamento) aos professores em suas atividades pedagógicas.

Em face disso, entendo que podem ser aceitas as explicações ofertadas pela defesa, já que não foi demonstrado de forma cabal, no laudo de auditoria, o descumprimento do referido dispositivo constitucional, não havendo, portanto, elementos nos autos para tal afirmação.

De qualquer forma, recomenda-se à origem especial atenção à questão, adequando-a aos comandos da Constituição Federal, se o caso. Deve a auditoria, em fiscalização futura, aprofundar-se no exame da matéria, o que, desde já, fica recomendado.

No tópico "subsídios dos agentes políticos", a auditora informou sobre a situação dos processos Apartados TC - 800.040/670/03 e TC - 800.111/670/04, no sentido de que a Prefeitura não vem obtendo êxito no recebimento da totalidade das quantias impugnadas, relativamente aos créditos originados por pagamentos a maior, efetuados nos exercícios de 2003 e 2004, a agentes políticos.

Quanto a esse assunto, depreende-se dos autos que a municipalidade vem tomando as devidas precauções para que os valores condenados sejam restituídos aos cofres públicos, contudo, é oportuno que os eminentes Conselheiros Fulvio Julião Biazzi e Antonio Roque Citadini, respectivamente, relatores dos processos mencionados, tomem conhecimento do informado pela auditoria, para providências julgadas cabíveis.

Relativamente aos demais apontamentos da auditoria, uns foram afastados pela defesa e outros, de fato, se constituíram em falhas, mas que podem ser relevadas, quer pela natureza formal, quer porque não ostentam gravidade suficiente para contaminar, por si só, as contas em apreciação ou, ainda, porque são irrelevantes.

No tocante à análise de desempenho do sistema de saúde pública do Município, verifica-se que, durante o

exercício em exame, a Administração deixou a desejar em seus resultados na melhoria da qualidade dessa área de vital importância.

Recomendação para que aprimore as políticas públicas é medida que se impõe, porque mesmo com um investimento na área, de 23,98%, consoante os dados obtidos da Fundação SEADE, o índice de mortalidade da população de indivíduos de 60 e mais é bem superior aos índices encontrados no Estado de São Paulo e na região de governo onde se localiza o Município, significando que os recursos direcionados à saúde merecem maior atenção na busca da eficiência, para que, de fato, possam influenciar positivamente na qualidade da saúde da população.

Assim, o que distingue o valor dos índices estudados é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir o ponto suscitado.

No mérito, VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE LOURDES, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção das seguintes medidas:

- que produza, nos próximos exercícios, superávits orçamentários para eliminar paulatinamente o passivo de curta exigibilidade;
- que promova a abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos diferidos do Fundeb, para aplicação no exercício seguinte;
- que observe com rigor a Lei Federal 8.666/93;

- que adote medidas visando regularizar as falhas detectadas nos capítulos: contratos; outras despesas; almoxarifado; bens patrimoniais; transparência na gestão pública; atendimento à Lei Orgânica e Instruções do Tribunal; e sistema Audep;

- nos projetos de lei que envolverem reclassificações de cargos, deverão constar sempre a respectiva motivação da alteração pretendida.

Deverá, também, constar do ofício recomendação para que a origem envie maiores esforços para reduzir a taxa de mortalidade da população de indivíduos com 60 anos ou mais, pois, se encontra acima do observado na região de governo e no Estado de São Paulo.

Deve a auditoria, em fiscalização futura, aprofundar-se no exame da forma de provimento em comissão do pessoal.

Cópias do relatório e voto deverão ser remetidas aos eminentes Conselheiros Antonio Roque Citadini e Fulvio Julião Biazzi, em face do informado pela auditoria no tópico "Subsídios dos Agentes Políticos" acerca dos processos apartados TC - 800040/670/03 e TC-800111/670/04.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.